



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACAPARANA**

**COMPROMISSO COM O POVO.**



**LEI Nº 742/2002**

**EMENTA:** Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA.**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Macaparana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

**Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos de Defesa da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:**

- I – promover a captação, mobilização e aplicação de recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;**
- II – criar programas de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa, a promoção, o apoio sócio-familiar, a defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;**

**Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.**

**Art. 3º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete a Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:**

- I – estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;**
- II – executar os repasses previstos, no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;**
- III – acompanhar, avaliar e deliberar sobre realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente;**
- IV – fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos do Fundo;**
- V – encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;**
- VI – assinar cheques através de seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;**
- VII – designar membros do Conselho para acompanhar e fiscalizar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo;**



VIII – aprovar o regulamento técnico do Fundo.

Art. 4º - Na Gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do regulamento.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I – as transferências da União, do Estado, dos Fundos Nacional estadual e recursos previsto no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – dotação consignada anualmente no orçamento do Município no valor de 1% do orçamento e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, e aquelas destinadas ao cumprimento do artigo 227, da Constituição do Federal e o que manda a Lei Orgânica do Município;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV – doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no artigo 260 do Estatuto de Criança e do Adolescente e Decreto Lei nº 794/93 de 05 de abril de 1993;

V – produto das aplicações de capitais, das vendas de materiais, publicações e eventos, realizados;

VI – valores provenientes das multas decorrentes da condenações e /ou penalidades administrativas em Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidades administrativas. Arts. 213, 214, 228 à 258 da Lei federal nº8.069/90 que trata de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo de Ação Civil P;

VII – receitas advinhas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidos para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual referentes ao exercício Fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a se aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º - Orçamento do Fundo evidenciará a Política de atendimento à Criança a ao Adolescente e os Programas Governamentais e/ou não-governamentais, observados os planos plurianuais e os princípios



prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução dos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - A Contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.

Art. 8º - A Contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de defesa do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10º - Sancionada a Lei do Orçamento anual, o Conselho aprovará o plano de ações para o atendimento à Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único – Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 11º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo..

Art. 12º - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente consistirão:

I – de recursos destinados às entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive as não-governamentais, que desenvolvam programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio-educativo e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente ;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
MACAPARANA**

**COMPROMISSO COM O POVO.**



II – de acompanhamento sócio-educativo;

III – de recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

Parágrafo Único – Às entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive as não-governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênios de financiamento a fundo perdido.

Art. 13º - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho par aa sua execução.

Art. 14º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Parágrafo Único – A Receita do Fundo será liberada no prazo de até 90 ( noventa) dias.

Art. 15º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 16º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de abril de 2002.

  
Valdecirio de Oliveira Cavalcanti  
- Prefeito -